



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

ACÓRDÃO
(Órgão Especial)
GVPDMC/Gg/Mp/Dmc/tp/ao

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 662. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO EM VIRTUDE DA ADESÃO AO NOVO PLANO. TEMA 334. DIREITO A CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA CONCESSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO ALUDIDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. A controvérsia envolvendo o direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional, não ostentando questão constitucional com repercussão geral, consoante tese fixada pelo STF – **Tema 662** do ementário temático de repercussão geral – no processo ARE-742083, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. **2.** Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501 RG (**Tema 334**) consolidou o entendimento de que há repercussão geral em relação à controvérsia atinente ao “*Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão*”. **3.** Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos, e, diante do caráter protetatório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.**



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e são Agravados **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **OMAR UMBURANAS DUARTE**.

Por meio da decisão de fls. 1.743/1.748, deneguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela segunda reclamada, Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, diante da conformidade da decisão recorrida com o Tema 332, da ausência de repercussão geral da questão relacionada ao Tema 662, ambos do ementário temático do STF, e da incidência da Súmula nº 282 do STF quanto à competência material da Justiça do Trabalho para julgar a causa.

À referida decisão a Petros interpôs o presente agravo (fls. 1.750/1.758) reiterando a violação dos preceitos constitucionais.

Por meio do despacho de fl. 1.764, foi determinado o processamento do agravo nos termos do art. 1.021 do CPC, em razão de a parte agravante somente ter se insurgido contra o fundamento da decisão que está calcado na sistemática da repercussão geral.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, consoante certidão de ausência, de fl. 1.766.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e tem representação regular, razão pela qual dele **conheço**.

II. MÉRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 662. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

PERFEITO EM VIRTUDE DA ADEÇÃO AO NOVO PLANO. TEMA 334. DIREITO A CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA CONCESSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO ALUDIDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO.

Conforme suprarrelatado, deneguei seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

"D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 1.712/1.731) interposto a acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 1.703/1.710), por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno da recorrente em relação ao capítulo "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REGULAMENTO APLICÁVEL".

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 114, IX, e 202, *caput* e § 2º, da CF.

Sustenta, em síntese, que, no caso dos autos, garantiu-se ao reclamante o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria com base nas regras contidas no regulamento de adesão, deixando-se de aplicar a lei previdenciária de regência (Lei Complementar nº 109/2001 e Lei nº 6.435/1977) e aplicando-se dispositivo de lei trabalhista (art. 468 da CLT) que vulnera o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Aduz que as regras aplicáveis à complementação de aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que o participante se tornou elegível.

Afirma que foram contrariadas as orientações do Supremo no julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS e invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório. **Decido.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível Eis os termos da decisão recorrida, *in verbis*:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL

A decisão agravada está assim fundamentada:

"Cinge-se a controvérsia a estabelecer a norma regulamentar aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante, se aquela vigente na data de sua admissão (Regulamento da Petros de 1969) ou aquela vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria (Regulamento de 1985), conforme as Leis Complementares n.os 108/2001 e 109/2001, que passaram a estabelecer a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício.

A questão não comporta mais discussão.



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

.....
.....
Conforme o disposto no item III da atual Súmula n.º 288 do TST, após a entrada em vigor das Leis Complementares n.os 108 e 109 de 2001, a complementação de aposentadoria a ser paga ao participante de plano de previdência privada reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvado o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício.

Na hipótese em pauta, é incontroverso que o reclamante foi admitido em 8/5/1959, na vigência do Estatuto de 1969, e aposentou-se 31/12/1985, ou seja, antes da entrada em vigor das referidas leis complementares, aplicando-se, em relação ao benefício complementar, as normas em vigor na data de admissão.

Nesse contexto, a Corte de origem, ao indeferir o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que *'em face da sua natureza de ordem pública, a Lei n.º 6.435/77 se sobrepõe ao regulamento interno da fundação de seguridade, vigente à época da admissão do autor, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido'*, acabou por contrariar Súmula n.º 288, III, do TST."

Em consequência, foi dado provimento ao Recurso de Revista do reclamante nos seguintes termos:

"Conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288, III, do TST, dou-lhe provimento para, julgando procedente a presente Reclamação Trabalhista, condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do Regulamento de 1969, conforme apurado em liquidação de sentença, observando-se, ainda, a correção monetária e os juros de mora, na forma da lei, bem como a prescrição quinquenal."

A agravante sustenta que não foi observada, na decisão agravada, a decisão proferida no Processo E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, que conferiu nova redação à Súmula n.º 288 desta Corte, reconhecendo que a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações mais benéficas (matriz do art. 468, CLT), tão somente quando for **"instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada"**, que não é o caso em debate.

Renova suas argumentações no sentido de que os benefícios decorrentes de planos de entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho, razão pela qual as mudanças ocorridas no curso do período aquisitivo do direito estão legalmente autorizadas e se aplicam a todos os participantes. Defende a observância das regras vigentes na data da aposentadoria, visto ser esse o momento em que o participante se torna elegível para a percepção do benefício. Aponta violação dos arts. 5.º, XXXVI, 201, 202,



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

§ 2.º, da Constituição Federal, 17, parágrafo único, e 68 da LC n.º 109/01 e contrariedade à Súmula n.º 228, I, do TST.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela parte agravante, a decisão agravada observou a nova redação da Súmula n.º 228 do TST.

Com efeito, esta Corte Superior, em decorrência do julgamento do Processo TST-E-ED-RR 235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno, em 12/4/2016, apresentou nova redação à Súmula n.º 288, alterando o item I e acrescentando os itens III e IV, colocando, portanto, um ponto final à discussão. Assim passou a ser a nova redação do referido verbete sumular:

(...)

Como se observa, o item III da nova redação da Súmula n.º 288 prevê que "após a entrada em vigor das Leis Complementares n.os 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, **ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício** e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos".

Ressalvou, ainda, o item IV da mencionada Súmula que esse novo entendimento seria aplicável aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho para os quais, em 12/4/2016, ainda não houvesse sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Feitas tais considerações, cumpre analisar o caso dos autos.

Extraí-se da decisão agravada que, quando da admissão do autor, vigorava o Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios de 1969, e quando da aposentadoria, em 1985, fato não contestado pela ora agravante, estava em vigor o Regulamento de 1985, o que demonstra que o requisito para a aposentadoria foi implementado antes da entrada em vigor das Leis Complementares n.os 108 e 109, de 29/05/2001.

Portanto, o regulamento aplicável à complementação de aposentadoria é aquele vigente à data da admissão do reclamante.

Ante o exposto, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art.

896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST, não havendo cogitar-se de afronta aos dispositivos apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

Nego provimento." (fls. 1.706/1.709 – grifos no original)

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que inexistente questão constitucional com repercussão geral quanto ao "*Direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada*".

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 662** do e mentário temático de repercussão geral – é a de que "*A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009*",



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

entendimento consubstanciado no processo ARE-742.083, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, transitado em julgado em 6/8/2013.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 334** do ementário temático de repercussão geral, reconheceu a repercussão geral da matéria afeta ao *"Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"* e fixou a tese de que, *"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas"*, entendimento consubstanciado no processo RE 630.501 RG, de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie, transitado em julgado em 23/9/2013.

Logo, o acórdão recorrido não contraria a tese de repercussão geral fixada no aludido *leading case*, sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, no aspecto, à luz do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC.

Registre-se que, inobstante a indicação de violação do artigo 93, IX, da CF, a recorrente não apresentou a fundamentação correspondente.

De outro tanto, não houve no acórdão recorrido pronunciamento acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgar a causa. Ora, consoante o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na **Súmula nº 282**, *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*, sendo essa a diretriz do art.

102, III, "a", da CF, ao preconizar que o recurso extraordinário é cabível *"contra as causas decididas em única ou última instância"*.

Nesse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal." (fls. 1.743/1.747 – destaques no original)

Inconformada com a referida decisão, a Petros interpõe o presente agravo (fls. 1.750/1.758) sustentando que é inaplicável à hipótese o Tema 662 do STF, na medida em que ficou demonstrada a ofensa ao art. 97 da CF. Defende, ainda, *"que o caso dos autos diverge da discussão de pretensão de cálculo de complementação de aposentadoria de acordo com as normas vigentes à época da adesão do Reclamante a plano de previdência privada"*.

Sem razão.

De início, convém salientar que, conforme suprarrelatado, por meio do despacho de fl. 1.764, foi determinado o processamento do agravo nos termos do art. 1.021 do CPC, em razão de a parte agravante somente ter se insurgido contra o fundamento da decisão que está calcado na sistemática da repercussão geral.

Por outro lado, observa-se que a 1ª Turma desta Corte, às fls. 1.703/1.710, no tocante à matéria afeta ao regulamento aplicável às diferenças de complementação de aposentadoria, negou provimento ao agravo interno interposto pela Petros, ora agravante, concluindo que a complementação de aposentadoria do autor deve



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

observar as normas vigentes à época da sua admissão, nos termos da Súmula nº 288, III, do TST.

Ora, consoante ressaltado na decisão agravada, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – **Tema 662** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *“A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009”*, entendimento consubstanciado no ARE-742083, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Ademais, como bem delineado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501 RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da matéria afeta ao *“Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão”*.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 334** do ementário temático de repercussão geral – é a de que, *“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”*.

Assim, constata-se que a controvérsia foi solucionada em perfeita harmonia com a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, “a”, do CPC, razão pela qual se tem por escorreita a decisão agravada, que concluiu por negar seguimento ao recurso extraordinário.

Por conseguinte, a insurgência sobre tema de repercussão geral pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal demonstra o caráter protelatório do presente recurso, levando-se em conta a conduta da agravante, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado do feito, de modo que se aplica à recorrente a multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante de 3% (três por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.

A corroborar o referido entendimento, cita-se precedente oriundo deste Órgão no tocante à aplicabilidade da multa supramencionada diante da interposição de agravo à decisão que solucionou a controvérsia à luz do entendimento da Suprema Corte quanto à ausência de repercussão geral da matéria:



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

"AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CORREÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO EM VIGOR NA DATA DA ADMISSÃO - TEMA 662 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não tem repercussão geral a questão referente ao direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada (ARE 742.083, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski - Tema 662). 2. Essa é exatamente a controvérsia examinada no acórdão objeto do recurso extraordinário, em que a Turma analisou a substituição unilateral do índice de correção da complementação de aposentadoria, e concluiu, com esteio na Súmula nº 288 do TST, pela sua inviabilidade, uma vez que a complementação dos proventos de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado. 3. Logo, versando o acórdão recorrido questões atinentes a temas cuja repercussão geral foi negada pelo STF, a interposição do recurso extraordinário era manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (Ag-ED-RR-119300-61.2008.5.17.0006, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/06/2022)

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, **nego provimento** ao agravo e aplico à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora